



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.722235/2012-00
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-002.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria IRPJ - CSLL
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

GLOSAS DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADAS.

São dedutíveis na determinação tanto do lucro real como da base de cálculo da CSLL as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Além de necessárias, para serem dedutíveis devem ser efetivas e comprovadas por meio de documentação fiscal hábil e idônea.

Ressalvadas situações especiais, a apropriação das despesas pagas ou incorridas deve ser feita, segundo o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento.

DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

Realizadas as diligências solicitadas, a Fiscalização afirmou a sua forte convicção que as despesas são necessárias, usuais e normais, retificou o seu entendimento anterior e deixou de glosar qualquer despesa por não atendimento ao requisito legal da necessidade, usualidade e normalidade.

O trabalho da ação fiscal foi revisto para acatar, parcialmente, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, mormente quando amparados em novos elementos probantes.

DESPESAS COM JUROS PAGOS ÀS EMPRESAS SÓCIAS. OPERAÇÕES DE MÚTUO.

Não podem ser deduzidas as despesas relativas a juros decorrentes de empréstimos contraídos com pessoas jurídicas sócias (mutuantes) e devidos pelo sujeito passivo (mutuário) quando não comprovada a forma de quitação do correspondente passivo.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, *mutatis mutandis*, à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; manter a responsabilidade solidária dos coobrigados e dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para excluir da base tributável o valor de R\$ 2.876.473,44; correspondente às despesas com equipamentos de manutenção.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Ofício (fls.9219) e de Recurso Voluntário (fl.9244/9296) ambos interpostos face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte - (fls.9151/9219) que decidiu cancelar parcialmente as exigências perpetradas no Auto de Infração de fls. 2/17 e Termo de Verificação Fiscal fls. 1618/1634.

Segundo o Relatório Fiscal, o Auto de Infração trata da seguinte matéria:

Para a engenharia de detalhamento, construção, montagem, testes e condicionamento da obra do Gasoduto Catú-Pilar, Malha Nordeste II que integra o Projeto Malhas da Petrobrás, associaram-se as empresas Toyo, Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão, formando a NEDL – CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA., uma Sociedade de Propósito Específico, formada por meio de Acordo de Empreendimento Conjunto (Joint Venture Agreement - JV) fls. 1855/1912, que é a empresa responsável pela execução completa destas atividades.

Diante das recorrentes quedas na arrecadação ocorridas na empresa NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda, CNPJ 06.190.355/0001-77, iniciou-se procedimento de diligência fiscal, através de Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0520100.2009.00552, efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Aracaju/SE, cujo Relatório de Diligência foi encaminhado para a Equipe Regional de Seleção e Programação dos Maiores Contribuintes – EPMAC – da 5ª Região Fiscal.

A Epmac da 5ª RF, acatando algumas das sugestões contidas no Relatório de Diligência, propôs a abertura de ação fiscal em nome do sujeito passivo a fim de averiguar o correto registro de custos, despesas na contabilidade e informados na DIPJ.

Ato contínuo, foi emitido no dia 30 de agosto de 2011, Termo de Intimação por meio do qual foi solicitado o Livro Razão contendo as informações sobre os valores relativos ao custo e despesas, informado ainda, que seriam solicitados, em data futura, os documentos comprobatórios de tais dispêndios, tais como contrato de prestação de serviços, contrato de mútuo, contrato de aluguéis, dentre outros, além dos documentos que comprovem seu efetivo pagamento.

No dia 11 de outubro de 2011, o sujeito passivo atendeu ao que foi solicitado e apresentou os registros contábeis dos custos e despesas informados na DIPJ, constante do Termo de Intimação.

Na medida em que os documentos comprobatórios foram apresentados, procedeu-se à análise individual de cada um pela Fiscalização.

No entanto, devido à grande quantidade de registros e de documentos correlatos, a Fiscalização decidiu fazer um “corte” de valor na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, somente foram solicitados documentos comprobatórios para a despesa igual ou superior a esse valor.

De posse da documentação apresentada, foram elaborados pela Fiscalização Demonstrativos contendo as contas contábeis das despesas deduzidas do lucro real.

Esses Demonstrativos foram enviados ao sujeito passivo, sempre em forma de anexo de Termo de Intimação, para que ele apresentasse agora os documentos comprobatórios dos registros contábeis, além de documentos que comprovem seu efetivo pagamento.

Após análise individual de cada documento apresentado, confrontando-o com o registro contábil, de acordo com o Agente Fiscal, verificou-se que muitos valores registrados como despesas ou custos eram indedutíveis e por tal motivo, foram glosados da apuração do lucro real.

Resumidamente, de um total de R\$ 106.102.495,36, podemos dividir este valor em R\$ 105.781.323,84 referente à despesas não comprovadas ou indedutíveis, R\$ 170.336,14 de multa por infração fiscal indedutível, R\$ 14.128,91 de multa de trânsito indedutível e R\$ 136.706,47 relativo a despesa com congraçamentos e brindes.

Dentro deste crédito glosado de R\$ 105.781.323,83, temos os valores pagos à título de juros incorridos sobre empréstimos contraídos junta as empresas sócias, que a Fiscalização considerou como despesas indedutíveis .

No dia 31 de maio de 2012, foram lavrados Autos de Infração relativos a IRPJ e CSLL exigindo crédito tributário do ano-calendário de 2007, com multa de ofício e juros de mora.

O Auto de Infração foi dividido nos seguintes pontos principais:

1 - Custos e despesas operacionais, onde se analisou segundo a Fiscalização as despesas não necessárias, despesas não comprovadas e despesas indedutíveis.

2 - Planejamento Tributário, com a desclassificação do contrato de mútuo, considerando as operações de empréstimos contraídos com as sócias, elisão tributária, incorrendo em abuso de direito, glosando os juros incorridos sobre empréstimos contraídos junto às empresas sócias.

Foram efetuadas glosas na conta de “juros passivos” e na conta de “variação cambial passiva”, por entender o Agente Fiscal que os empréstimos efetuados pelas pessoas jurídicas que fazem parte da NEDL na verdade são **aportes de capital**, portanto, não são dedutíveis os juros pagos, bem como as variações monetárias passivas, essas oriundas da empresa Toyo, situada no exterior e que também faz parte da sociedade.

Segundo a Fiscalização, para gerir uma obra do porte do Gasoduto Catú-Pilar, seriam necessários valores iniciais muito acima dos dois milhões do contrato social e por isso ao longo dos períodos seguintes, a NEDL contraiu “empréstimos” junto aos sócios quotistas em quase quatrocentos milhões de reais, por meio de mútuo, o que dá a entender que esses valores que capitalizaram a NEDL são, em verdade, **aportes de capitais** e não empréstimos como pretenderam as empresas sócias; logo são indedutíveis os valores pagos a título de juros sobre os empréstimos contraídos pela Recorrente, bem como as variações cambiais passivas, relativas aos empréstimos contraídos com a empresa Toyo, esta sediada no exterior.

Foram também arrolados como responsáveis solidários nos termos do artigo 124, inciso I do CTN as empresas Camargo Correa, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão.

Segundo a fiscalização, a empresa Toyo Engineering Corporation não foi arrolada como sujeito passivo solidário por ser sediada no exterior e não possuir personalidade jurídica no Brasil.

Histórico processual:

Após a lavratura do Auto de Infração, a Recorrente e os coobrigados ofereceram impugnação em uma única peça (fls. 1639/1747), todos sendo representados pelos mesmos patronos, juntando documentos aos autos de fls. 1748/6801.

Em seguida a Recorrente apresentou petição complementando sua impugnação e juntando mais documentos as fls. 6807/8459.

Ato contínuo, a DRJ decidiu converter o julgamento em diligencia para que a autoridade fiscalizadora se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos com a impugnação e com a petição complementar, conforme texto abaixo extraído da Resolução de fls. 8461/8498.

"Tendo em vista a legislação fiscal que envolve a apuração de resultado, no caso de contratos a longo prazo, bem como quanto aos requisitos legais para o reconhecimento de custo ou despesa dedutível e diante da documentação e argumentos apresentados pela defesa (especificadamente para conta contábil cujo custo/despesa foi glosado), **fica patente a necessidade de diligências, para que o Fisco reveja o seu trabalho como um todo**, notadamente para:

(i) quanto às glosas dos dispêndios que envolvem matéria técnica (serviços de engenharia para consecução do gasoduto, consultoria técnica envolvida na obra, locação de máquinas e equipamentos em geral utilizados, etc.), não se pode prescindir de provas ou perícias técnicas ou laudos técnicos, para comprovar a efetividade do serviço prestado; nesse sentido, a autoridade fiscal, sempre que entender necessário para comprovação da efetividade dos serviços prestados deve buscar a produção de tal prova ou solicitar que o contribuinte a providencie ou forneça as que lastrearam as medições efetuadas no curso da obra (como entender melhor ou adequado, caso a caso).

(ii) quanto aos dispêndios de consultoria não técnica (área comercial, gerencial, administrativa, etc.) e aos demais serviços (segurança, informática, limpeza, etc.), a autoridade fiscal deve solicitar os elementos que entender necessários para atestar que tais serviços foram efetivamente prestados ou, caso contrário, justificar ou fundamentar, individualmente, o porquê desconsidera a documentação apresentada por não corresponder a serviços efetivamente prestados ou por ser abusivo o valor do gasto registrado contabilmente como despesa.

(iii) quanto a contratos ou demais documentos redigidos em língua estrangeira, o contribuinte dever ser instado a apresentá-los devidamente traduzidos por “tradutor juramentado”.

(iv) quanto às glosas dos dispêndios cujo motivo foi a falta de documentação probatória, a autoridade fiscal deve analisar a documentação trazida aos autos pela defesa, solicitar as que faltarem ou trazer aos autos os elementos que entender necessários, para fundamentar, em cada caso, o porquê desconsidera os documentos fiscais existentes, no sentido que não são nem hábeis nem idôneos para comprovar a correspondente despesa nem podem lastrear o respectivo registro contábil feito pelo contribuinte; por outro lado, saliente-se que, **em qualquer caso, a falta de documentação hábil e idônea justifica plenamente a glosa da correspondente despesa, que por esse motivo se torna indevidamente deduzida na determinação do lucro tributável.**

(v) quanto às glosas dos dispêndios considerados, nos termos da legislação fiscal não necessários, nem usuais ou normais para a manutenção da atividade produtiva do contribuinte, a autoridade fiscal (em cada caso) deve posicionar-se acerca dos argumentos e provas trazidos aos autos pela defesa, justificando ou fundamentando (em cada caso), quando ainda entender que determinada despesa não atende ao requisito legal da necessidade, usualidade e normalidade.

(vi) quanto às glosas dos dispêndios cujo motivo foi a não comprovação do correspondente pagamento, como se viu, a resposta à pergunta de número “006” (lucro real), do “Perguntas e Respostas - 2013” (site da RFB), delinea muito bem a questão, no sentido que “ressalvadas situações especiais, a apropriação das despesas pagas ou incorridas deve ser feita, **segundo o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento**”; no caso concreto, é crível que o contribuinte tenha se utilizado bastante da conta contábil de “fornecedores”, para registrar suas compras de mercadorias ou serviços, a prazo; por outro lado, certamente o pagamento acontecerá, ainda que meses após (essa é a praxe comercial); contudo, a inexistência total de pagamento, caso a caso, não deixa de ser sopesada como um elemento a mais para justificar ou comprovar que a despesa de fato não existiu (no entanto, cada situação deve ser analisada individualmente).

(vii) e, finalmente, observa-se que alguns pontos específicos contidos na impugnação apresentada merecem uma análise à parte da autoridade fiscal, quais sejam, os tratados nos seguintes parágrafos da impugnação: “177”, “221”, “265”, “266”, “268”, “276”, “305”, “327” e “329”.

Assim sendo, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, **proponho o retorno do presente processo à DRF de origem para que sejam realizadas diligências, no intuito que o trabalho fiscal seja complementado e revisto como um todo.**

O resultado das diligências solicitadas deve constar de **relatório circunstanciado**, que indique quais (i) despesas deduzidas devem ser admitidas como dedutíveis, nos termos da legislação fiscal, (ii) por conseguinte, acaso haja alterações, as bases de cálculo modificadas e (iii) respectivos valores devidos do IRPJ e CSLL a serem mantidos no presente lançamento, **dando-se ciência ao contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, em querendo, apresente novas razões de defesa.**

Após efetuado o procedimento acima solicitado, com a juntada da impugnação do contribuinte, se houver, os autos devem retornar a esta DRJ para julgamento."

Em resposta a diligência determinada e após a análise da documentação, a Fiscalização apresentou Relatório de Diligência (fls.8551/8562), acolhendo parcialmente os pleito do sujeito passivo, reduzindo o valor do Auto de Infração de R\$ 106.102.495,36 para R\$ 17.352.920,14 conforme demonstrativos descritos no corpo do próprio relatório.

Basicamente, se pode dividir este valor mantido de R\$ 17.352.920,14 em dois pontos principais, o de R\$ 4.575.476,35 relativo a glosa de despesas não comprovadas ou não dedutíveis e R\$ 12.777.443,79 referente a despesas indedutíveis com juros sobre empréstimos contraídos com as empresas sócias da Recorrida.

O sujeito passivo, se manifesta novamente nos autos por meio de três petições de fls. 8566/9147 onde junta mais documentos em relação as despesas não aceitas pela Autoridade Autuante.

Em seguida os autos foram encaminhados para a DRJ, que proferiu v. acórdão acolhendo a manifestação da Fiscalização nos termos do Relatório de Diligência, e reconhecendo à mais, mediante análise dos documentos apresentados pela Recorrida, o valor de R\$ 1.639.249,16 relativo a glosa de despesas não comprovadas ou não dedutíveis, mantendo o restante das exigências no valor de R\$ 15.713.670,98.

O valor mantido, no importe de R\$ 15.713.670,98 pode ser dividido em entre dois pontos, o primeiro de R\$ 12.777.443,79 relativo aos juros advindo dos empréstimos e o segundo, R\$ 2.936.227,19 referente a glosa de despesas não comprovadas ou não dedutíveis.

Em relação a este restante das glosa de despesas não comprovadas ou não dedutíveis que foram mantidas, o v. acórdão deixou consignado que não às reconheceu devido a falta de coincidência de valores e da necessidade de esclarecimentos complementares no sentido de fortalecer a convicção de que a documentação apresentada está apta para atestar a despesa glosada, cuja oportunidade de fazê-lo foi dada no curso das diligências realizadas. (fls. 9213).

Em relação aos juros advindos dos empréstimos, o v. acórdão entendeu que no caso vertente, o cerne da questão é que o Fisco fundamentou a autuação na realização de um planejamento tributário abusivo (ilícito).

Pela ótica posta pelo Fisco, a questão é esclarecer como ocorreu a quitação da dívida assumida pelo contribuinte em favor das suas sócias, em razão de juros cobrados decorrentes de operações de mútuos.

Frente a este ponto, entendeu ser relevante o fato de que não restou comprovado nos autos qual foi a forma de quitação do correspondente passivo assumido em contrapartida a esses encargos deduzidos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de juros e variação cambial.

No mais, afastou a preliminar de nulidade, o pedido de perícia, manteve a responsabilidade dos coobrigados pelo crédito exigido, e interpôs Recurso de Ofício em relação a parte do AI cancelado, registrando a seguinte ementa do v. acórdão recorrido:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando o lançamento obedeceu todos os requisitos legais necessários a essa atividade, inclusive tendo sido amplamente garantida a ampla defesa do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

GLOSAS DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADAS.

São dedutíveis na determinação tanto do lucro real como da base de cálculo da CSLL as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Além de necessárias, para serem dedutíveis devem ser efetivas e comprovadas por meio de documentação fiscal hábil e idônea.

Ressalvadas situações especiais, a apropriação das despesas pagas ou incorridas deve ser feita, segundo o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento.

DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

Realizadas as diligências solicitadas, a Fiscalização afirmou a sua forte convicção que as despesas são necessárias, usuais e normais, retificou o seu entendimento anterior e deixou de glosar qualquer despesa por não atendimento ao requisito legal da necessidade, usualidade e normalidade.

O trabalho da ação fiscal foi revisto para acatar, parcialmente, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, mormente quando amparados em novos elementos probantes.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. DESPESAS COM JUROS PAGOS ÀS EMPRESAS SÓCIAS. OPERAÇÕES DE MÚTUO.

Reveste-se do caráter de planejamento tributário abusivo em prejuízo à Fazenda Pública, a dedução de juros decorrentes de empréstimos contraídos com as pessoas jurídicas sócias (mutuantes), contabilizados como despesas e devidos pelo sujeito passivo (mutuário) que não comprova, nos autos, a forma de quitação do correspondente passivo.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado para o lançamento principal do IRPJ estende-se à CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.9244/9296), requerendo inicialmente que o Recurso de Ofício seja julgado improvido, repisando praticamente as mesmas alegações feitas na impugnação, incluindo um item às fls. 22/40 do recurso, relativo as despesas não comprovadas e ou não dedutíveis que foram mantidas, onde alega que os julgadores "*a quo*" não analisaram corretamente as provas de fls. 8566/99147 e explica de forma mais detalhada as divergências apontados na decisão que fundamentaram o não reconhecimento de tais despesas.

Ato contínuo, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões as fls.9474/9492, requerendo o provimento do Recurso de Ofício e o não provimento do Recurso Voluntário.

Aduz em apertada síntese, que o Recurso Voluntário inovou o lançamento e trouxe fatos novos ao explicar as divergência apontadas no v. acórdão recorrido sobre os documentos que comprovariam as despesas, que os documentos apresentados após a impugnação não podem ser aceitos como provas, que deve ser mantida a responsabilidade solidária dos coobrigados.

Em seguida, esta C. Turma Julgadora decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade autuante analisasse os documentos constantes nos autos com as explicações constantes na peça recursal, nos seguintes termos:

Inicialmente passo a analisar os créditos mantidos no importe de R\$ 2.936.227,19, relativos aos custos e despesas operacionais que o v. acórdão considerou não comprovadas, para depois analisar o restante das matérias postas a lide.

O v. acórdão "a quo" (fls.9213) manteve ao valor restante de R\$ 2.936.227,19 apenas por entender que havia divergência nos documentos apresentados aos autos pela Recorrente.

"Analisada a documentação apresentada, foram aceitas como comprovadas somente as despesas quando verificada, principalmente, a coincidência de valor entre a glosa e documento fiscal anexado. De modo geral, não se aceitou nenhum documento apresentado em razão da falta de coincidência de valores e da necessidade de esclarecimentos complementares no sentido de fortalecer a convicção de que a documentação apresentada está apta para atestar a despesa glosada, cuja oportunidade de fazê-lo foi dada no curso das diligências realizadas." (fl. 9213 do v. acórdão recorrido).

Após a leitura das explicações descritas no Recurso Voluntário (fls. 22/40 do recurso) e de compulsar os documentos de fls.8566/9147, entendo que o requerimento da Recorrente deve ser acolhido.

Ao confrontar os documentos dos autos seguindo as explicações dispostas na peça recursal (fls.22/40), pude constatar que tais despesas restariam sim comprovadas e por isso poderiam ser dedutíveis.

As divergências apontadas no acórdão recorrido entre os documentos de fls. 8566/9147 que impediram de conhecer o restante das despesas como comprovadas e dedutíveis, foram muito bem explicadas no corpo do Recurso Voluntário; mais especificamente às fls.22/40 da peça recursal.

Neste esteira, para manter a lógica do entendimento exposto pelo Agente Fiscal em seu Relatório de Diligência, bem como a dos D. Julgadores da DRJ e após minha análise, por meio do confronto dos documentos constantes nos autos com as explicações disposta na peça recursal, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Autoridade Fiscal se manifeste sobre a documentação acima apontada confrontando as explicações postas nas fls. 22/40 do Recurso Voluntário.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, proponho converter o julgamento em diligencia para que se analise os documentos de fls. 8566/9147 confrontando as explicações postas nas fls. 22/40 do Recurso Voluntário.

A fiscalização elaborou relatório de diligência de fls. 9740/9754, acolhendo parcialmente os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente nos autos, conforme quadro abaixo colacionado.

47. Por tudo que foi exposto e após análise dos documentos de folhas 8566/9147, confrontando-os com as explicações contidas no Recurso Voluntário, especialmente as contidas nas folhas de nº 9265/9283 do processo, entendo que o requerimento do sujeito passivo deve ser acolhido parcialmente para aceitar os seguintes valores em suas respectivas contas contábeis:

[...]fl. 15 do relatório.

Valor R\$ 1.118.473,43.

Processo nº 10510.722235/2012-00
Acórdão nº **1402-002.819**

S1-C4T2
Fl. 10.372

Em seguida, após o prazo para manifestação sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou petição de fls. 10201/10205 onde alega que o Relatório de Diligência contém alguns equívocos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que foi feita compensação com prejuízo no auto de infração, motivo pelo qual, o valor discutido será maior do que o constante no lançamento de ofício.

Do Recurso de Ofício:

Conforme Relatório de Diligência de fls.8551/8562 e o decidido no v. acórdão (fls.9115/9219), a matéria cancelada e recorrida por meio de Recurso de Ofício, trata exclusivamente de se comprovar os fatos por meio de provas documentais, o que foi feito pela Recorrida ao juntar documentos em sede de impugnação de fls.1748/6801, a petição complementar de fls. 6807/8459 e a manifestação em resposta a diligência de fls. 8566/9147.

Os documentos foram analisados tanto pela Autoridade Autuante, como pelos D. Julgadores da DRJ, que entenderam restar devidamente comprovadas e legítimas as despesas relativas aos créditos cancelados.

Após compulsar os autos, também acompanho o entendimento do D. Agente Fiscal e dos MM. Julgadores da DRJ, no sentido de que restaram comprovadas e dedutíveis da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL as despesas operacionais necessárias a atividade e a manutenção da empresa.

Tais despesas necessárias e efetivas, foram comprovadas por meio de documentação fiscal hábil e idônea, podendo assim serem deduzidas.

Ademais, conforme muito bem analisado no Relatório de Diligência, a apropriação destas despesas pagas ou incorridas devem ser feitas de acordo com o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento, o que restou comprovado nos autos que ocorreu.

Assim, em relação a matéria relativa ao Recurso de Ofício, abaixo indicada, entendo que o v. acórdão deve ser mantido em sua totalidade. Vejamos as matérias que foram analisadas no Recurso de Ofício.

1 - cancelamento da glosa dos "serviços prestados por PJ" indicados na Ficha 4A (fl. 10 do Relatório de Diligência de fls. 8551/8562) e das despesas com locação indicadas na Ficha 5A - Despesas Operacionais (fl. 11 do Relatório de Diligência de fls. 8551/8562).

2 - redução dos "Outros Custos" da Ficha 4A, no importe de R\$ 45.733.638,51 para apenas o valor R\$ 3.083.229,88 e das "Outras Despesas Operacionais" da Ficha 5A de R\$ 6.924.204,75 para R\$ 964.019,40, ambas indicadas na fl. 10 do Relatório de Diligência de fls. 8551/8562.

3 - cancelamento das "Outras despesas operacionais" da Ficha 6A, relativas a juros passivos, tarifas bancárias/IOF. (em relação a este ponto, a diligência manteve apenas a glosa relativa a juros sobre empréstimos no importe de R\$ 12.777.443,79, que será analisado no Recurso Voluntário).

4 - no v. acórdão também foram excluídos os valores das glosas relativos a Locação de Equipamento de Produção 1.171.287,49, das Peças para Reparação e Manutenção 25.130,00, do Material de Segurança 51.440,00 e dos Serviços Prestados por Pessoa Jurídica R\$ 391.391,67, restando o valor para ser analisado em sede de Recurso Voluntário de R\$ 2.876.473,44. (fl. 67 e itens 4.1 e 4.2 do v. acórdão e fl. 9217/9218 dos autos).

Desta forma, conheço o Recurso de Ofício e nego provimento, devendo ser mantido v. acórdão "*a quo*" em relação aos créditos cancelados do Auto de Infração.

Do Recurso Voluntário:

Inicialmente passo a analisar os créditos mantidos no importe de R\$ 2.876.473,44, relativos aos custos e despesas operacionais que o v. acórdão considerou não comprovadas, para depois analisar as despesas com juros advindos de empréstimos com os sócios.

Em uma primeira análise dos autos esta C. Turma Ordinária decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade Autuante analisasse os documentos de fls. 8566/9147, juntamente com as explicações fornecidas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário às fls. 22/40.

Em resposta a diligência determinada por esta C. Turma Julgadora (fls. 9726/9734), a fiscalização (Agente Autuante) elaborou Relatório de Diligência (fls. 9740/9754) reconhecendo como comprovada a parcela de R\$ 1.118.473,43, mantendo o restante.

O Relatório de Diligência reconheceu valores relativos a glosa das contas Seguros, mais alguns relativos a Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas, da conta de Material de Segurança, conta de Peças de Manutenção e de Reposição e a conta de Telefones. (fl. 15 do Relatório).

Entretanto, apesar de a Resolução que converteu o julgamento em diligência determinar que a Unidade Autuante analisasse os documentos de fls. 8566/9147, juntamente com os fundamentos postos nas fls. 22/40 do Recurso Voluntário, em relação as despesas com equipamentos de produção o Relatório de Diligência não apresentou nenhuma fundamentação.

Tais despesas com equipamentos de produção encontram-se registradas na Conta Contábil 3.1.1.01.05, explicadas às fls. 31/40 do recurso e lastreadas com os documentos de numero 42/80 de fls. 8851/9147 dos autos, denominados nos andamentos do processo como "Manifestação Referente a Diligência Fiscal".

Os documentos são comprovantes de transferência (transferência eletrônica - TED) bancarias expedidos pelo Banco do Brasil e notas fiscais de prestação de serviços, Boletim de Medição onde consta a descrição dos equipamentos alugados sem a inclusão do custo da mão de obra e recibos de quitação.

Ao analisar os documentos constantes nos autos relativos as estas despesas com as explicações constantes nas fls. 31/40 do recurso e tendo em vista que o Relatório de Diligência deixou de apontar fundamentos para manutenção ou cancelamento do glosa,

entendo que tais créditos relativos a despesas com Equipamentos de Manutenção devem ser excluídos da exigência fiscal prevista no Auto de Infração.

Sendo assim, cancelo a glosa no valor de 2.876.473,44 e passo a analisar a glosa relativa aos juros incorridos de empréstimos.

Dos R\$ 12.777.443,79 relativos as despesas com juros incorridos de empréstimos com os sócios da Recorrente:

A Recorrente alega que a operação de mútuo que gerou o crédito não contrariou a legislação da época, respeitando as regras de Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL, a regra de preços de transferência e a de sub-rogação vigentes à época.

Para este tópico, entendo ser importante registrar que o Relatório Fiscal do Auto de Infração não utilizou como fundamentação para desqualificar as operações de mútuo e considerá-las como se fossem aportes de capitais, a hipótese de que a Recorrente desrespeitou tais regras de pagamento de despesas e juros.

Deste forma, entendo que neste parte o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Para melhor esclarecer, transcrevo abaixo a parte do acórdão recorrido que tratou deste ponto.

"Primeiramente, no que toca aos argumentos expostos pela defesa, no intuito de demonstrar que as operações de empréstimos desconsideradas não ferem às restrições legais existentes (regras de "DDL", de preços de transferência e de subcapitalização), diga-se que, segundo consta do Relatório Fiscal, tais regras não foram invocadas como fundamento pela Fiscalização para tratar as referidas operações de mútuos como se fossem meros aportes de capitais. Portanto, nessa questão, ainda que não se possa deixar de dar razão aos argumentos postos na defesa, esses não podem influenciar o deslinde da controvérsia, na medida em que não se ligam ao cerne da fundamentação utilizada para atuar, qual seja, a consideração de que houve abuso de direito, vedado pela lei civil, em prejuízo à Fazenda Nacional."

Portanto, essas alegações da Recorrente não podem influenciar o deslinde da controvérsia, na medida em que não se ligam ao cerne da fundamentação utilizada para glosar os créditos.

Da leitura do Relatório Fiscal, se pode extrair que a D. Fiscalização considerou que ocorreu abuso de direito, utilizando-se de planejamento tributário, gerando assim prejuízo à Fazenda Nacional.

A Recorrente alega também, que seria inaplicável a fundamentação legal nos termos do artigo 116 do CTN para desconsiderar a operação de empréstimo.

Da mesma forma, entendo que a Recorrente não tem razão em relação a esta alegação, pois o Relatório Fiscal utilizou o artigo 116 do CTN dentro do contexto para explicar de forma exemplificativa a aplicação da principal fundamentação para lavrar o Auto de Infração, que reside na constatação de planejamento tributário e de abuso de direito nos termos do Código Civil.

Desta forma, entendo que está alegação da Recorrente não merece prosperar.

A Recorrente também aduz que no presente caso, como a apropriação de receitas e despesas devem seguir o regime de competência, a dedutibilidade de tais despesas pressupõe que sejam incorridas no período base, independentemente do seu efetivo pagamento.

Ocorre que a Fiscalização não questionou este ponto, o que foi perguntado pela Autoridade Autuante foi a forma pela qual ocorreu a quitação do suposto contrato de mútuo que gerou os juros deduzidos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a título de juros e variação cambial.

A Recorrente, não conseguiu responder tal questionamento e não apresentou nos autos nenhuma prova de qual foi a forma utilizada para quitar os empréstimos.

Por tal motivo, a Fiscalização entendeu que as operações de mútuo eram na verdade aportes de capitais, desqualificando as operações e glosando os juros deduzidos a título de despesa.

Desta forma, entendo que nesta parte o v. acórdão deve ser mantido e para evitar repetições transcrevo abaixo a parte relativa a dedução dos juros advindos de empréstimos para fundamentar meu voto.

*"A Fiscalização glosou a importância de **R\$12.777.443,79** relativa a juros sobre empréstimos obtidos com partes relacionadas. O fundamento dessa autuação reside basicamente na descon sideração das operações de mútuos efetuados pelas sócias quotistas da NEDL que não seriam senão aportes de capital. Para o Fisco, o que ocorreu foi um planejamento tributário ilícito (simulado), na medida em que ao capitalizar a NEDL por meio de mútuos, isso permitiu a dedução (indevida) na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos juros sobre os "empréstimos" contraídos.*

O Fisco defende que houve abuso de direito (vedado pela lei civil), porque essas operações (empréstimos contraídos com as sócias) foram efetuadas com o objetivo único e exclusivo de deduzir juros e a despesa de variação cambial passiva; sustentou ainda que a NEDL não comprovou o efetivo pagamento ou a transferência dos recursos.

Fundamentalmente, a Impugnante construiu a sua defesa salientando que (a) tais operações de mútuos não feriram as restrições legais existentes, atinentes (i) à regra de Distribuição Disfarçada de Lucros ("DDL" – art. 464, VI, do RIR/1999), (ii) à regra de preços de transferência, na redação vigente em 2012

(art. 22, §4º, da Lei 9.430/1996 - vide MP 563, de 2012, e Lei 12.715, de 2012) e (iii) às regras de sub-capitalização vigentes a partir de 01.01.2010, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade (vide arts. 24 e 25, da MP nº 472, de 15.12.2009, convertida Lei 12.249, de 11.06.2010); e (b) a apropriação de receitas e despesas deve seguir o **regime de competência** e a dedutibilidade das despesas pressupõe que sejam **incorridas** no período base (independentemente do seu efetivo pagamento); e (c) a inaplicabilidade da fundamentação legal utilizada para desconsiderar as operações de empréstimos (art. 116 do CTN, inocorrência de simulação e de abuso de direito).

Primeiramente, no que toca aos argumentos expostos pela defesa, no intuito de demonstrar que as operações de empréstimos desconsideradas não ferem às restrições legais existentes (regras de “DDL”, de preços de transferência e de subcapitalização), diga-se que, segundo consta do Relatório Fiscal, tais regras não foram invocadas como fundamento pela Fiscalização para tratar as referidas operações de mútuos como se fossem meros aportes de capitais. Portanto, nessa questão, ainda que não se possa deixar de dar razão aos argumentos postos na defesa, esses não podem influenciar o deslinde da controvérsia, na medida em que não se ligam ao cerne da fundamentação utilizada para atuar, qual seja, a consideração de que houve abuso de direito, vedado pela lei civil, em prejuízo à Fazenda Nacional.

Quanto ao art. 116 do CTN, diga-se que foi mencionado no Relatório Fiscal dentro do contexto posto pelo Fisco de que não se pode admitir o planejamento tributário engendrado pela Impugnante. O fundamento da autuação, nessa parte, reside essencialmente no Código Civil, art. 187, que **veda o abuso de direito**, nos seguintes termos:

[...]

Por sua vez, como já se viu, a **dedutibilidade das despesas necessárias**, está prevista no art. 299 do RIR/99, verbis:

[...]

Ainda, no RIR/1999, especificamente quanto à despesa de juros, prescreve o art. 374:

[...]

Assim, combinando os transcritos dispositivos legais, os juros pagos ou incorridos são dedutíveis, como despesa operacional, desde que necessários. Nesse sentido, são necessárias as despesas de juros pagos ou incorridos que remunerem capitais emprestados para manter as fontes de receitas da pessoa jurídica. Os capitais recebidos em mútuo devem ser utilizados na realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

E, como regra geral, não há vedação na lei para a dedutibilidade de juros pagos ou incorridos decorrentes de empréstimos de pessoas ligadas (como sócios), salvo na situação prevista no parágrafo único do art. 374, do RIR/1999, o qual veda a dedução de juros pagos a pessoa controlada ou coligada domiciliada no exterior, quando existam lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

*No caso vertente, é inequívoco que os recursos captados pela NEDL de suas sócias nas operações de empréstimos desconsideradas na presente autuação foram empregados na execução do referido gasoduto. A própria Fiscalização deixa isso bem evidente, quando sustenta que os empréstimos nada mais foram que aportes de capitais. **No entanto, também a questão da necessidade ou desnecessidade dos referidos dispêndios contabilizados como despesas de juros incorridos pela Impugnante não foi o fundamento da autuação.***

De outro lado, como salientou a própria defesa: “afirmam as Autoridades Fiscais que a NEDL não comprovou o efetivo pagamento ou transferência dos recursos”. Como já se viu, no que toca simplesmente à questão de o pagamento de despesas ser condição de dedutibilidade (o que também se aplica às despesas com juros), tal ponto foi abundantemente abordado no item (vi) da Resolução 2.001.717 (documentação já citada):

*(vi) quanto às glosas dos dispêndios cujo motivo foi a não comprovação do correspondente pagamento, como se viu, a resposta à pergunta de número “006” (lucro real), do “Perguntas e Respostas - 2013” (site da RFB), delinea muito bem a questão, no sentido que “ressalvadas situações especiais, a apropriação das despesas pagas ou incorridas deve ser feita, **segundo o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento**”; (...); contudo, a inexistência total de pagamento, caso a caso, não deixa de ser sopesada como um elemento a mais para justificar ou comprovar que a despesa de fato não existiu (no entanto, cada situação deve ser analisada individualmente).(O sublinhado não consta do original)*

*Assim sendo, o pagamento de despesas, por si só, não é condição de dedutibilidade. Entretanto, no caso vertente, o cerne da questão é outro, à medida que o Fisco fundamentou a autuação na realização de um planejamento tributário abusivo (ilícito). Ocorre que, dentro desta ótica (posta pelo Fisco), a questão é esclarecer como ocorreu a quitação da dívida assumida pelo contribuinte em favor das suas sócias em razão de juros cobrados decorrentes de operações de mútuos. Relevante, então, é o fato de que não restou comprovado nos autos qual foi a forma de **quitação** do correspondente passivo assumido em contrapartida a esses encargos deduzidos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a título de juros e variação cambial.*

Tal quitação se deu por meio de compensação, instituto previsto no Código Civil de 2002 (arts. 368 a 380)? A regra básica é (art.

368), no sentido de que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Ou ainda, a NEDL efetuou o pagamento de despesas por conta e ordem das sócias, como forma de quitação desse passivo? E quais teriam sido os procedimentos e registros contábeis adotados tanto do lado da Impugnante como das suas sócias? Ou tal passivo permanece em aberto?

Em suma, reveste-se do caráter de planejamento tributário abusivo a dedução de juros decorrentes de empréstimos contraídos com as pessoas jurídicas sócias (mutuantes), contabilizados como despesas e devidos pelo sujeito passivo (mutuário) que não comprova, nos autos, a forma de quitação do correspondente passivo.

Vale dizer, a defesa não esclareceu qual teria sido a forma de quitação do referido passivo, ponto esse que permanece em aberto nos autos. **Tal fato, por si só, converte-se em um forte indício no sentido que houve planejamento tributário abusivo, em prejuízo à Fazenda Pública.**

Feitas essas considerações, mantém-se, nessa parte, integralmente a glosa procedida pela Fiscalização."

Desta forma, face argumentos acima expostos, entendo que a glosa relativa as despesas de juros incorridos de contratos de mútuo devem ser mantidas, assim como a parte do v. acórdão que tratou desta matéria.

Da responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 124, inciso I do CTN:

Apesar da Recorrente alegar em sede de preliminar de seu Recurso Voluntário a exclusão dos sócios do pólo passivo como responsáveis solidários, para manter a lógica de meu julgamento, analiso agora este ponto.

O Relatório Fiscal fundamentou a inclusão dos sócios da Recorrente como responsáveis solidários nos termos do artigo 124, inciso I do CTN da seguinte forma:

"A solidariedade tributária consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir outras pessoas a ele vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus.

O dispositivo legal sobre solidariedade da obrigação tributária que será aplicada na presente ação fiscal é o inciso I, do art. 124, do Código Tributário Nacional, assim transcrito:

[...]

*Nessa ação fiscal, formalmente, a NEDL – Construções de Dutos do Nordeste Ltda., sujeito passivo dessa ação fiscal, foi constituída sob a natureza de **sociedade empresária limitada**, tendo como sócias as empresas, conforme Instrumento Particular de Constituição daquela empresa (Contrato Social):*

Toyo Engineering Corporation [...]

Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., [...]

Construtora Andrade Gutierrez S/A., [...]

Construtora Queiroz Galvão S/A., [...]

Ainda segundo o Contrato Social, “o objeto social da empresa é gerenciar a execução de gasodutos e oleodutos referentes ao Projeto Malha do Nordeste II, incluindo os projetos de engenharia relacionados à sua construção; gerenciar os serviços necessários à execução dos gasodutos e oleodutos; prestar serviços de assessoria e consultoria ligados a tais gasodutos e oleodutos, incluindo as fases de estudo de viabilidade, construção, operação e atividades afins; executar a construção destes gasodutos e oleodutos; fornecer materiais, bens e serviços ligados ao gerenciamento, execução e construção destes gasodutos e oleodutos, através da aquisição, locação ou outras formas.”

Não obstante constar no Contrato Social que a empresa terá tempo de duração indeterminado, analisando seu objeto, acima transcrito, verifica-se que sua duração real, de fato, é a mesma duração da conclusão do Projeto Malha do Nordeste II. Tanto isso é verdade que atualmente a NEDL não existe fisicamente, de fato. Existe apenas no mundo jurídico para responder por suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias, etc.

A NEDL foi formada por aquelas quatro empresas para a execução do Projeto Malha do Nordeste II, e que durante o período fiscalizado (2007 e 2008), conforme o Contrato Social, toda a administração da sociedade coube a uma diretoria, inicialmente composta de até oito membros indicados pelas empresas sócias, restando patente o interesse comum das sócias nas situações que constituíram os fatos geradores do crédito tributário lançados na presente ação fiscal.

*Assim, à luz do inciso I, do art. 124, do Código Tributário Nacional, acima transcrito, serão arrolados como sujeitos passivos solidários as empresas **Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., Construtora Andrade Gutierrez S/A. e Construtora Queiroz Galvão S/A..***

A empresa Toyo Engineering Corporation não será arrolada como sujeito passivo solidário por ser sediada no exterior e não possuir personalidade jurídica no Brasil."

Note-se que a Fiscalização tem como seu principal argumento para responsabilizar solidariamente as empresas sócias, o fato de a Recorrente ter sido uma sociedade de propósito específico ou Acordo de Empreendimento Conjunto - *Joint Venture Agreement*, que se extinguiria com a conclusão da obra do Gasoduto, bem como pelo fato de no momento da autuação a empresa não existir mais fisicamente, apenas no mundo jurídico.

Se analisarmos todo o contexto fático dos autos, podemos notar que as empresas sócias que compunham a sociedade de propósito específico, atuaram em conjunto na operação de "empréstimo" (agora considerada como operação de aporte), que acabou acarretando na infração a lei tributária.

Também não resta dúvida de que é no momento do lançamento de ofício que todos os responsáveis pelo crédito tributário devem ser identificados com precisão, nos termos do artigo 142 do CTN.

Desta forma, entendo correta a responsabilização solidária dos sócios da Recorrente nos termos do artigo 124, inciso I do CTN, devendo ser mantida esta parte do v. acórdão recorrido.

No mais, utilizo os fundamentos da acórdão "a quo" para motivar a conclusão do meu voto.

*"No Relatório Fiscal - RF, no item da **Sujeição Passiva Solidária** o Fisco relata o porquê adotou tal medida e quais os fundamentos e bases legais que a ancoram. Na impugnação apresentada, tal medida levada a cabo pela Fiscalização foi rebatida.*

Quanto aos aspectos legais da imputação de responsabilidade pelo crédito tributário, primeiramente ressalte-se que, de acordo com o RF, as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário lançado o foram com fundamento na disposição do art. 124, I CTN, que assim prescreve:

[...]

Em conformidade com os fatos relatados neste voto, extraídos do RF, está-se diante de um caso típico de responsabilidade solidária passiva, fundamentado no art. 124, I do CTN. É fato incontroverso nos autos que a constituição da NEDL teve por base o Joint Venture Agreement (Acordo de Empreendimento Conjunto) firmado entre a TOYO, a CCC, a CAG e a CQG com o fim exclusivo de se associar para conjuntamente e individualmente construir e executar o Gasoduto Catú-Pilar, Malha Nordeste II, integrante do Projeto Malhas da Petrobrás, que é composto por uma linha-tronco com 26" de diâmetro e

441 Km de extensão e dois ramais de 14" de diâmetro, que totalizam 56 Km. Tal fato, por si só, já caracteriza o interesse comum de que trata o transcrito inciso I, do art. 124, do CTN. É evidente que houve a formação de um mega-empreendimento com a comunhão de bens materiais, financeiros e de "known how" (conhecimento - tecnologia) para a consecução dessa grande obra civil.

Ou seja, o que se comprova, no caso vertente, é que o Joint Venture Agreement formado tinha interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, dado que conjugou empresas, capacitadas técnica e economicamente no intuito único e exclusivo de levar adiante a referida mega obra civil. Para tanto, houve sem sombras de dúvidas a comunhão de interesses e de bens (materiais e imateriais) das referidas empresas sócias desse empreendimento.

De acordo com a defesa, a atribuição de responsabilidade tributária se deu sem obediência ao princípio da legalidade. Todavia, tal alegação não prospera, haja vista que o art. 124, I, do CTN, dá guarida, "in casu", à atribuição de responsabilidade tributária levada a cabo pela Fiscalização.

É oportuno valer-se das lições de Luciano Amaro (págs. 294 e 295 da obra "Direito Tributário Brasileiro"):

[...]

Como se depreende do texto destacado acima, identificada a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 124 do CTN – existência de pessoas com interesse comum na situação que deu azo ao fato gerador – é inadequado aventar-se a necessidade de disposição expressa de lei para caracterizá-la, uma vez que o próprio dispositivo legal citado já a fundamenta.

*A defesa sustenta que na responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Todavia, o ponto não é esse, na medida em que as empresas sócias desse empreendimento são independentes entre si, não relacionadas **(pelo menos não se tem notícia nos autos que sejam empresas ligadas, nos termos da lei, formem ou pertençam a um grupo econômico)**. O fato contundente que fundamenta a imputação de responsabilidade levada a cabo pela Fiscalização com base no mencionado dispositivo legal é, como já se disse, a formação do aludido Joint Venture Agreement.*

Enfim, ficam com base no art. 124, I, do CTN, solidariamente responsáveis pelo crédito tributário lançado, as empresas CCC, AG e QG, devidamente identificadas nos correspondentes de Sujeição Passiva Solidária (documentação já citada)."

Do pedido de perícia:

Conforme histórico processual, não há que se falar em pedido posterior de juntada de provas ou de conversão do julgamento em diligência para que se analise novamente os fatos e provas dos autos.

Em relação ao pedido de perícia, entendo que não merece ser acolhido, tendo em vista a exaustiva prestação jurisdicional ao analisar os fatos e provas dos autos.

Desta forma, como entendo ser desnecessária a perícia requerida pela Recorrente, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72 nego provimento ao pleito da Recorrente.

Ante o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e voto no sentido de negar provimento, e também conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento para cancelar a exigência dos créditos relativos as despesas não comprovadas no importe de R\$ 2.876.473,44, mantendo o restante da glosa no importe de R\$ 12.777.443,79 da decisão “a quo” em seus termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves